



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PARECER PARLAMENTAR Nº 95/2021 (CLJRF)

Assunto: Análise do Veto nº 06/2021  
(Veto do Executivo)

### RELATÓRIO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

Tratando de Veto, não há juízo de admissibilidade conforme o nosso Regimento Interno.

Outrossim, Vetos são protocolados e devem ser encaminhados pela Secretaria ou Presidência a Comissão Legislação, Justiça e Redação Final para ciência e emissão de parecer, sendo encaminhado a esta Comissão em 19/11/2021.

**Art. 71** - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final apresentará seu parecer, propondo a rejeição ou aceitação de veto. ([Artigo alterado pela Resolução 18/2006](#))

**Art. 88** - quando se tratar de veto, exceto no caso do art, 76, inc. IX, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 87, antecedente.

**Art. 138** - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 88.

Reforçando que o Veto tem prioridade regimental de tramitação.

**Art. 169** - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I - matéria em regime de urgência;

II - vetos;

É o sucinto relatório.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### TEMPESTIVIDADE DO VETO

A Lei Orgânica Municipal dispõe sobre os prazos de sanção, vetos e outros referente ao processo de aprovação e veto de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, vejamos:

**Art. 46** Aprovado o Projeto de Lei, será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º** O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no **prazo de quinze dias úteis**, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de **quarenta e oito horas**, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Verificado as datas dos protocolos e encaminhamentos **conheço e recebo** o Veto 06/2021 sendo que há **TEMPESTIVIDADE**.

### ANALISE DO MÉRITO

O Projeto de Lei nº 34/2020, de autoria do Legislativo (vereadora Angela Márcia Cypriano Assad), que “Dispõe sobre a proibição da limpeza e varredura das praias do município de Anchieta por pá mecânica carregadeira e caminhões em prol de um ecossistema sustentável e a preservação das praias para as presentes e futuras gerações”, combatido pelo presente Veto nº 06/2020 que apresenta a argumentação de vício de iniciativa nos termos do artigo 44, inciso III da LOM:

Art. 44. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre: [...]

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.

O Executivo fazendo valer a LOM, opôs formalmente ao Projeto de Lei aprovado pelo Legislativo, vejamos o que diz a nossa LOM:



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003500300037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 119** - Veto, conforme o art. 46, §§ 2º a 7º, bem como o [art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica](#), é a oposição formal do Executivo ao Projeto de Lei aprovado pelo Legislativo, é remetido para sanção e promulgação, passando a constituir proposição uma vez submetido á apreciação e deliberação da Câmara. ([Artigo alterado pela Resolução nº. 4/2000](#))

A alegação do Executivo Municipal é que o projeto de lei combatido trata de vício insanável.

Vejamos a Justificativa do Executivo Municipal:

“Senhores Vereadores do Município de Anchieta/ES

Nos termos do § 1 do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, proponho VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 34/2021, de autoria parlamentar, que estabelece como forma de varredura e Limpeza das praias a utilização de equipamentos não agressivos ao meio ambiente.

**RAZÕES DO VETO TOTAL:**

O Processo Legislativo referente ao Projeto de Lei n. 34/2021 foi instaurado por iniciativa parlamentar e estabelece como forma de varredura e Limpeza das praias a utilização de equipamentos não agressivos ao meio ambiente.

A diretriz do PL encontra-se expressa no artigo 1º:

Art. 1º. Fica estabelecida como forma de varredura e Limpeza das praias do Município de Anchieta a utilização de equipamentos não agressivos ao meio ambiente. Portanto, o Projeto de Lei tem por objetivo a proteção do meio ambiente, o que deve ser perseguido pelo Poder Público.

Ha de se ressaltar a boa intenção do Legislativo na tentativa de buscar formas de evitar danos ao meio ambiente local. Ocorre que, da forma como redigido o PL a sanção de norma legislativa com a regras fixadas pelo Parlamento pode causar transtornos para os próprios serviços de Limpeza das nossas praias e, ainda, comprometer o Princípio Constitucional da Eficiência, explica-se. Como já mencionado acima, o art. 1º estabelece como meta a utilização de equipamentos não agressivos ao meio ambiente como forma de promover a Limpeza das praias. Porém, o artigo 2º da proposição tratou de determinar quais são estes mecanismos. Impôs o artigo 2º:

Art. 2º. São mecanismos de pequeno impacto para o meio ambiente:

- I - grafo rastelo;
- II - vassoura rastelo;
- III - ancinho rastelo;
- IV - carrinho de mão;
- V – pá





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Analisando a regra do artigo 2º e conjugando com o que prevê o artigo 1º, pode-se chegar a conclusão de que o Município somente poderia utilizar os equipamentos descritos no artigo 2º para realizar a limpeza de suas praias. Qualquer outro equipamento utilizado pela Administração poderia suscitar ilações sobre descaimento de regra legal.

Mas, há uma série de equipamentos que podem ser utilizados em limpeza de praias que são consideradas ambientalmente adequadas. Em rápida pesquisa na internet podemos identificar várias máquinas desenvolvidas para tal propósito, que utilizam peneiras para separação do lixo e da areia.

O artigo 2º limitou a atuação do Poder Público para prestação dos serviços. O adequado seria o Parlamento proibir determinados métodos de limpeza e não tentar enumerar quais equipamentos são adequados.

Esta limitação caracteriza desrespeito ao Princípio da Eficiência (art. 37, CF/88), além de configurar infração ao inciso III do artigo 44 da Lei Orgânica local, já que o Parlamento impôs atribuição direcionada a Secretaria Municipal de infraestrutura.

A Lei Orgânica Municipal, reproduzindo dispositivo da Constituição Federal, tratou de estabelecer que é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo as leis que tratam de atribuição de órgão públicos. Diz o dispositivo:

Art. 44. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre: [...]

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.

Assim, o Legislativo, ao impor atribuição a Secretaria de infraestrutura, sendo esta a forma de execução do serviço de limpeza de lixo nas praias, desrespeitou o princípio Constitucional da Separação dos Poderes e, via de consequência, a regra do inciso III do artigo 44 da LOM. Por fim, o artigo 4º do PL impõe que o serviço de limpeza de praias ocorra diariamente. Neste caso, e preciso esclarecer que não se pode impor ao Executivo que tal serviço seja prestado de forma diária. E que a limpeza deve ocorrer quando necessária. Ocorre com frequência das praias estarem limpas, não havendo necessidade de realizar o serviço.

Impor um serviço diário, na prática, estará criando um aumento injustificado de despesa público, o que colide com o parágrafo único do artigo 44 da Lei Orgânica:

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.

Em resumo, o PL possui vício formal insanável, por afronta ao artigo 2º da Constituição Federal, ao inciso III do artigo 44 da Lei Orgânica e o parágrafo único do artigo 44 da Lei Orgânica. Também há vício material, uma vez que a propositura desrespeita o Princípio Constitucional da Eficiência, considerando que limitou a prestação de serviço de limpeza.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Considerando todo o exposto acima, forçoso a apresentação de VETO TOTAL ao Projeto de Lei, solicitando, desde já, que está Augusta Casa de Leis acate a mensagem ora apresentada.”

Isto posto formo minha convicção favorável ao veto total nº 06/2020;



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320035003500300037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**VOTO**

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Veto nº 06/2020.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 06 de dezembro de 2021.

Cleber Oliveira da Silva: \_\_\_\_\_

Relator

Acompanham o voto do relator:

Sergio Luiz da Silva de Jesus: \_\_\_\_\_

Presidente

Terezinha Vizzoni Mezadri: \_\_\_\_\_

Membro

